

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 015/2022

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra-assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA “PRIME CONSULTORIA”
NO “PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0015/2022”,**

especificamente quanto ao pleno atendimento às condições do edital pela empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. SÍNTESE FÁTICA

2.

A Prefeitura Municipal de Rio Bom/PR publicou edital de licitação sob a modalidade pregão presencial, com critério de disputa MAIOR DESCONTO RESULTANTE, sendo registrado sob o nº 15/2022, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Rio Bom/PR para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retifica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados”*.

Após regular etapa competitiva de lances, a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA sagrou-se vencedora no certame, com a proposta mais vantajosa de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento) de desconto resultante, conforme proposta atualizada apresentada.

Irresignada, a empresa PRIME CONSULTORIA apresentou manifestação de intenção de recurso, a qual foi acolhida pelo Ilmo. Pregoeiro e, após apresentadas as razões recursais, verificou-se que a Recorrente alega, em breve síntese:

- a) Suposta precariedade no sistema CARLETTO, uma vez que não cumpre todas as especificações técnicas exigidas pelo item 6 do Anexo I – Termo de Referência;
- b) Suposto “jogo de planilha”, na medida em que a proposta atualizada (sic) *“[reduz] os descontos sobre os maiores serviços*



utilizados neste contrato, ou seja, na mão de obra (homem hora), propiciando uma falsa vantajosidade”.

Ocorre que tais alegações são infundadas, não passando de nova tentativa em sagrar-se vencedora do certame, ainda que lhe custe a moralidade e hígidez do certame, conforme será amplamente exposto a seguir.

3. AVALIAÇÃO DO SISTEMA REALIZADO POR COMISSÃO TÉCNICA. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SEM PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO SE DESIMCUMBIU

Primeiramente, necessário ressaltar que a prova de conceito foi avaliada por uma comissão técnica do Município, sendo avaliado positivamente todos os critérios após minuciosa apresentação pela empresa Recorrida.

A Recorrente, por sua vez, apresentou memoriais de recurso **sem quaisquer provas**, apenas com suas alegações e discordância, sendo que a empresa Recorrida **comprovou atendimento a todos os itens em rigorosa apresentação realizada em Sessão Pública**.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, esta Recorrida em Sessão Pública apresentou comprovação de cumprimento de cada item de forma integral, o que ensejou na aprovação do seu sistema, o que a Recorrente não alcançará rechaça-la.

Veja, não há o mínimo de indício de prova manejado pela Recorrente, sendo **realizada apenas ilações**, baseada apenas em seu objetivo de vencer a qualquer custo.

Percebe-se que a Recorrente demonstra completo



desconhecimento do processo de gestão de frotas, manejando informações que não se coadunam com o sistema apresentado pela Carletto, **o qual atendeu integralmente a cada ponto avaliado pela Comissão.**

Ora, **importa tão somente à Administração atestar se o sistema de gestão apresentado atende a todas as necessidades desta**, e não ao particular licitante perdedor que não apresentou a proposta mais vantajosa. Trata-se de competência exclusiva e indelegável, não pode a licitante tentar se apoderar ilicitamente de tal competência, pois obviamente possui inegável interesse privado.

Nesse sentido, todas as funcionalidades determinadas na prova de conceito foram integralmente avaliadas e cumpridas pela Recorrida, sendo que as alegações trazidas pela Recorrente – desprovida de quaisquer provas, apenas com ameaças a indagações levianas de má-fé – não são capazes de alterar a decisão proferida em Sessão Pública por uma Comissão Técnica designada para tal finalidade.

Não obstante, considerando que a Recorrente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, **ônus este que não se desincumbiu, resta impossível qualquer modificação na decisão outrora proferida em sessão pública.**

Nesse sentido, em vista que **o ônus probatório é da Recorrente**, o que não alcançou, não restando alternativa, senão julgar o recurso totalmente improcedente.

Sendo assim, é de se concluir que: i) a empresa PRIME CONSULTORIA empreende, quase que diariamente, esforços hercúleos para descreditar a empresa Carletto nos mais diversos certames cujo objeto é a gestão de frotas; ii) utiliza-se de recursos para alcançar interesse privado; iii) a etapa de apresentação do sistema foi integralmente atendida sendo avaliada por uma comissão técnica; iv) a empresa Recorrente esteve presente na apresentação, tendo sido

resguardado seu direito e; v) o sistema apresentado **atendeu a 100% das necessidades da Administração.**

4. INEXISTÊNCIA DE JOGO DE PLANILHAS. ERRO CONSTATADO E CORRIGIDO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PROPOSTA, DESDE QUE ASSEGURADA A SUA VANTAJOSIDADE

A Recorrente aduz, em breve síntese, a necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida na medida em que há indícios de “jogo de planilhas”, prática não permitida conforme entendimento do TCU, contudo, sem razão, conforme comprovado a seguir.

Impende destacar, desde já, que o princípio da vantajosidade deve prevalecer no caso concreto, sendo representado na busca pela Administração Pública não somente pelo maior desconto resultante, mas também a melhor relação custo-benefício do procedimento de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de gestão da frota pública.

Neste sentido é o entendimento doutrinário:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)



Convém também ressaltar que o princípio da vantajosidade é intimamente ligado ao princípio da economicidade, o qual se manifesta na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, ou seja, a união da qualidade ao menor custo para a contratação pública.

Portanto, muito além da simples atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode de modo algum ignorar os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, todos dispostos na Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º¹, e tão importantes quanto ao primeiro mencionado, no qual a Recorrente baseia suas razões.

Quanto as exigências editalícias, verifica-se que a proposta de preços deveria estar em conformidade com o “Anexo X – Planilha de Desconto Resultante”, o qual descrevia todas as peculiaridades que deveriam constar na proposta de preços, sendo que, conforme item 11 do anexo supracitado, *“após a fase de lances o licitante vencedor deverá apresentar a tabela com o registro de todos os descontos ofertados de forma atualizada”*.

Assim, tendo a empresa Recorrida apresentado a proposta mais vantajosa no certame, foi convocada para a apresentação da proposta atualizada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da convocação.

Ocorre que, **por um equívoco decorrente da velocidade com que se prosseguiram os fatos**, uma vez que a correspondente contratada pela Recorrida para a disputa no certame, a fim de otimizar o tempo, bem como acelerar o processo de habilitação/classificação, decidiu por entregar a proposta atualizada

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



imediatamente à sua convocação, pelo que a Recorrida incorreu em erro no momento da elaboração da proposta atualizada, **na medida em que apresenta planilha com descontos distribuídos de forma equivocada**, a exemplo do desconto de 70% sobre os serviços de reboque/guincho, enquanto manteve os descontos em preço hora/homem em 10%, o que por certo não era a intenção da Recorrente.

Tal divergência possui como única motivação a pressa, sendo que, na realidade, a proposta de preços atualizada deveria ter os seguintes descontos descritos na planilha, após a correta distribuição dos percentuais de desconto:

	Preço Peças			Preço Hora/ Homem					Reboque/ guincho				Taza de Adm	Desconto resultante*	
	Genuínas	Originais	1ª linha	Motos	V. Leves	V. Médios	V. Pesados	Maqui Equip e Impl. Agrícolas	Motos	V. Leves	V. Médios	V. Pesados			Maqui Equip e Impl. Agrícolas
Valor Referência	#	Y	Z	R\$ 60,00	R\$ 231,91	R\$ 263,00	R\$ 281,38	R\$ 230,00	R\$ 2,50	R\$ 3,70	R\$ 4,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	100%	29,50%
Desconto	0,00%	5,00%	13,50%	15,00%	35,00%	35,00%	25,00%	10,80%	25,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	0,00%	
Valor final	1x	1y	1z	R\$ 51,00	R\$ 150,74	R\$ 170,95	R\$ 211,04	R\$ 205,16	R\$ 1,88	R\$ 1,85	R\$ 2,00	R\$ 2,50	R\$ 2,50	1x	
Peso	1	8	1	1	3	4	6	6	1	3	4	6	6	1	

Entretanto, em que pese o desconto que se pretendia ofertar em alguns dos serviços fosse expressivamente inferior, mantendo o exemplo do desconto de 70% sobre o serviço de reboque/guincho (quando se pretendia, na verdade, ofertar 50% de desconto), a fim de garantir a vantajosidade nos descontos ofertados, **a Recorrida informa que mantém os percentuais de desconto que se mostraram superiores aos pretendidos**, porém com a correta redistribuição, **resultando em desconto ainda maior para a Administração**, a saber, de 34,79% (trinta e quatro vírgula setenta e nove por cento), conforme planilha corrigida a seguir colacionada, incluída na proposta corrigida encaminhada em anexo:

	Preço Peças			Preço Hora/ Homem					Reboque/ guincho				Taza de Adm	Desconto resultante*	
	Genuínas	Originais	1ª linha	Motos	V. Leves	V. Médios	V. Pesados	Maqui Equip e Impl. Agrícolas	Motos	V. Leves	V. Médios	V. Pesados			Maqui Equip e Impl. Agrícolas
Valor Referência	#	Y	Z	R\$ 60,00	R\$ 231,91	R\$ 263,00	R\$ 281,38	R\$ 230,00	R\$ 2,50	R\$ 3,70	R\$ 4,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	100%	34,79%
Desconto	0,00%	5,00%	13,50%	15,00%	30,00%	35,00%	10,00%	10,00%	25,00%	70,00%	70,00%	70,00%	70,00%	0,00%	
Valor final	1x	1y	1z	R\$ 51,00	R\$ 162,34	R\$ 170,95	R\$ 253,24	R\$ 207,00	R\$ 1,88	R\$ 1,11	R\$ 1,20	R\$ 1,50	R\$ 1,50	1x	
Peso	1	8	1	1	3	4	6	6	1	3	4	6	6	1	



Neste sentido, quanto à possibilidade de saneamento do erro verificado no presente certame, é o entendimento exarado no Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mediante a Instrução Normativa nº 05/2017, plenamente aplicável ao caso concreto:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Ainda, é o entendimento do TCU de que a desclassificação de licitantes por conta de erro na apresentação da proposta, constitui ofensa aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, **sendo que o rigorismo excessivo pode afastar do certame propostas mais vantajosas**, não sendo este o interesse público (*Acórdão 1734/2009 – Plenário*).

Colaciona-se demais jurisprudências selecionadas:

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

22. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida



(Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário e nº 1.734/2009 – Plenário, entre outros).

(Acórdão 1924/2011 – Plenário – Relator RAIMUNDO CARREIRO – Julgado em 27/07/2011)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES.

(...)

62. Vale lembrar que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, **que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade**, a qual SE obtém pela observância aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, sejam estas submetidas a Lei 8.666/1993, ao RDC ou a qualquer regulamento próprio.

63. Nesse sentido, **diversos são os julgados que reforçam o entendimento desta Corte de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**, desde que não seja alterado o valor global proposto, tais como o Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.



(Acórdão 2742/2017 – Plenário – Relator AROLDO CEDRAZ – Julgado em 06/12/2017)

Vale ressaltar que, quando o TCU faz ressalvas quanto a eventual alteração no valor proposto, que ensejaria – em tese – a desclassificação da licitante, o **Tribunal quer dizer no sentido de acabar majorado o valor ofertado, sendo plenamente aceitável o contrário.**

Ora, se do erro resultar uma proposta ainda mais vantajosa para a Administração, não há razões para sua recusa, pois a aceitabilidade não fere nenhum princípio das compras públicas, pelo contrário, reforça o da economicidade e vantajosidade.

É de se destacar, por fim, o entendimento do TCU de que a desclassificação de licitantes por conta de erro na apresentação dos documentos habilitatórios **constitui ofensa aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo que o rigorismo excessivo pode afastar do certame propostas mais vantajosas, não sendo este o interesse público** (Acórdão 1734/2009 – Plenário).

Quanto ao tema, colaciona-se precedente do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

22. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário e nº 1.734/2009 – Plenário, entre outros).

(Acórdão 1924/2011 – Plenário – Relator RAIMUNDO CARREIRO – Julgado em 27/07/2011)



Ainda, trazendo para o caso concreto, salienta-se que a empresa Recorrida auxiliou de maneira efetiva a Administração em alcançar o cumprimento dos princípios da vantajosidade e economicidade já mencionados, porquanto fomentou a disputa de preços no certame.

No caso em tela, as supostas irregularidades avençadas pela Recorrente inexistem, pelo que não implicará em prejuízo à Administração os meros erros eventualmente verificados, sendo plenamente possível sua correção, devendo manter a Recorrida habilitada no certame por haver apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando também o resguardo do princípio da economicidade.

Ante o exposto, em especial atenção aos princípios da economicidade e vantajosidade, pede seja acatada a correção do erro constatado, não havendo que se falar em inabilitação da Recorrida, uma vez que atende todos os requisitos editalícios e apresenta a melhor proposta no certame.

5. SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ECONOMICIDADE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando-se com o destaque que merece, a seleção da proposta mais vantajosa é o objetivo principal da Administração Pública em uma licitação.

Tal objetivo é pautado no dever da Administração Pública de realizar a maior otimização de seus recursos, observadas suas necessidades e o atendimento do interesse coletivo.

O art. 3^o da r. Lei estabelece os princípios norteadores os quais

deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrição abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A Doutrina do Ilustre **MARÇAL JUSTEN FILHO**, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. **Portanto, e sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros.** O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício.” (grifo nosso).²

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Neste sentido, o pensamento de Marçal e a legislação exposta refletem o poder-dever do Estado em buscar o menor preço, em estrita observância ao interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou este entendimento:

STJ: “não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à

² Op. cit., pg. 66.



disposição da Administração Pública para a **seleção da proposta mais vantajosa**. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, **invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador**” (Recurso Ordinário no Mandão de Segurança nº. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/03/2002, p. 174).

De seu turno, após a etapa competitiva do certame, restou claro que a proposta mais vantajosa foi ofertada pela Recorrida, que apresentou maior desconto, a saber, de 29,50%, a qual ainda recebeu as devidas correções ante o erro verificado e já sanado, resultando no desconto de 34,79%, conforme item 3 das presentes contrarrazões.

Desta feita, resta evidente que a Recorrida cumpriu todos os requisitos objetivamente dispostos no Edital, bem como a proposta é a que melhor atende ao interesse público, visto que é a mais vantajosa ofertada por empresa especializada no segmento, conforme amplamente exposto, razão pela qual o presente Recurso Administrativo deve ter seu provimento negado, por não haver qualquer situação que enseje a desclassificação da ora Recorrida.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja negado provimento, sendo mantida incólume a



decisão de habilitação no procedimento licitatório, uma vez que o sistema CARLETTO atende à todas as especificações editalícias e, por consectário lógico, a todas as necessidades do Município, bem como inexistente o “jogo de planilhas” alegado, não havendo que se falar em desclassificação no certame, tendo a empresa Recorrida apresentado a proposta mais vantajosa à Administração;

C) Seja recebida a retificação da proposta de preços apresentada, corrigindo-a na forma prevista no edital, haja vista o erro verificado;

D) na eventualidade deste Ilmo. Pregoeiro constatar qualquer obscuridade na planilha de descontos apresentada, pede sejam solicitadas diligências para sanar a dúvida, sob pena de configurar formalismo excessivo;

E) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida, requerendo o regular prosseguimento da contratação.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 25 de abril de 2022.



CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
ADVOGADO – OAB/PR 75.860

